



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080796-13.2026.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDREIRA RIBEIRO e outros

Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DECISÃO

Vistos, etc...

ANTONIO CARLOS PEDREIRA RIBEIRO e TERESA CRISTINA PIRES PEDREIRA RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., também qualificados, aduzindo, em síntese, que são segurados do plano de saúde demandado, e que houve reajuste abusivo das mensalidades.

Alega possuírem contrato de plano de saúde desde 20/12/2010, mas que houve reajuste abusivo dos valores cobrados, maiores que os autorizados pela ANS, bem reputados ilegítimos com base na faixa etária, e requerem concessão de tutela antecipatória para determinar à parte ré que suspenda o reajuste aplicado à parte autora idosa, em razão da mudança de faixa etária, e que interrompa a aplicação de índices em desconformidade com a ANS, retificando-se o valor da mensalidade para R\$ 5.053,01, sob pena de multa. Acosta documentos.

Em decisão de ID 556610642 foi reservada a apreciação do pedido antecipatório para momento posterior ao contraditório, determinada a inversão do ônus da prova e a citação da parte ré.

Contestação conjunta apresentada pelas rés (ID 561170571), impugnando a gratuidade de justiça, seguindo com defesa de mérito. Os autores apresentaram réplica (ID 561416199). Intimadas as partes para especificação de provas (ID 561456311), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e reiteraram o pedido antecipatório (ID 561663642 e ID 562751240).

É o relatório. Decido.

Antes de determinar o regular prosseguimento do feito, cumpre analisar as matérias previamente arguidas pela parte demandada, por entender que se trata de matéria que pode alterar o curso da ação.

Afasto impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o demandado não apresentou prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal.

Considerando que o pedido antecipatório de urgência fora diferido para momento posterior ao contraditório, e tendo em vista que a parte autora reitera a necessidade de apreciação do quanto requerido, passo a fazê-lo, neste momento processual.

A antecipação da tutela é um instituto autorizado pelo art. 300, CPC, possibilitando ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Exige a lei prova inequívoca do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (*fumus boni juris*), além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou de caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, verifica-se que o pedido antecipatório não merece prosperar. Vejamos.

Existem algumas hipóteses para o reajuste do plano de saúde: por idade, pelo aniversário do plano, pela tabela da ANS, por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, a depender do tipo de plano (coletivo ou

individual), bem como das regras específicas da contratação.

No caso dos presentes autos, ainda não existe prova inequívoca a demonstrar, *prima facie*, o *fumus boni juris* a ensejar o acolhimento da pretensão de suspensão do reajuste e substituição dos índices, ou reconhecimento de ilegitimidade dos valores cobrados pelas demandadas em virtude da alteração de faixa etária, vez que o simples fato dos índices de reajuste utilizados em seu contrato coletivo serem diferentes dos fixados pela ANS para os planos individuais, não leva necessariamente à abusividade, o que demanda dilação probatória aprofundada, vez que os contratos de planos de saúde coletivo por adesão são reajustados anualmente, em percentuais negociados entre as partes, com a finalidade de manter o equilíbrio contratual em razão da variação dos custos e/ou do aumento da sinistralidade, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Seguro Saúde Coletivo Empresarial – Insurgência contra os reajustes por sinistralidade em 2023 – **Cuidando-se de seguro saúde coletivo os reajustes anuais não são definidos pela ANS, mas negociados entre as partes contratantes e apenas comunicados à Agência – Não foi demonstrada de plano violação à Lei n. 9.656/98 ou ao CDC – Inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015** – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22124895120238260000 São Paulo, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 28/09/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2023) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL ABUSIVO DE REAJUSTE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO VALOR DO PLANO, COM ACRÉSCIMO APENAS DO REAJUSTE DA ANS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requer o Agravante que o plano seja reconhecido como coletivo atípico ou falso coletivo e, com isso, aplicados os reajustes anuais para os planos individuais. Documentação acostada aos autos que não se mostra suficiente a afastar a natureza coletiva do plano firmado entre as partes. **Previsão contratual de reajuste anual e por sinistralidade. Possibilidade. Precedentes do STJ. Inviável apurar, na presente fase processual, se o percentual é excessivamente oneroso. Necessidade de dilação probatória.** Não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Inteligência da súmula nº 59 deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0069206-96.2023.8.19.0000 202300296313, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 21/11/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 22/11/2023) (grifamos).

Desta forma, pelos motivos acima expostos, com base no art. 300 e seguintes do CPC, entendendo ausentes os seus requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, neste momento processual.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC, vislumbrando serem verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica, frente à demandada, já foi determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente.

Tendo em vista que as partes controvertem nos autos quanto aos índices de aumento da mensalidade do contrato de saúde firmado, pugnando o autor pela incidência dos mesmos percentuais da ANS, bem como que seja reconhecida a ilegalidade dos aumentos cobrados em razão do reajuste por faixa etária, e que, quanto a este, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento conforme Temas 952 e 1.016, mostra-se necessária a produção de prova pericial técnica atuarial, para que seja analisado se os reajustes instituídos pelo plano de saúde, estão sendo aplicados em percentuais desarrazoados ou aleatórios, ou que não possuam base atuarial idônea, ou em divergência daqueles determinados pela ANS, sob risco de nulidade do julgado.

Determino a produção de prova pericial atuarial, nomeando como Perito Judicial o Sr. MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS, MIBA 1279, devidamente cadastrado no Sistema de Apoio de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para proceder à realização da perícia técnica, para que seja analisado se os reajustes por idade, bem como aqueles conforme índices da ANS, instituídos pelo plano de saúde, estão sendo aplicados em percentuais desarrazoados ou aleatórios, ou sem base atuarial idônea, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.

Arbitro os honorários do perito em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser depositado no prazo de 10 dias, pela parte demandada, sendo metade do valor para cada, ante a inversão do ônus da prova e a hipossuficiência do consumidor, estando a parte autora sob benefício da gratuidade de justiça, só podendo ser levantado o respectivo valor após apresentação do laudo (art. 33, CPC).

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, §1º, e 467, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, e a demandada, especificamente, a apresentar o instrumento de contrato firmado com o demandante, bem como a documentação que reputar correlata, no prazo de 10 dias.

Apenas após a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o perito para realização do *munus*.

Com a juntada do laudo pericial nos autos, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais e intime-se as partes para se manifestar, em 10 dias.

Salvador, 10 de junho de 2026.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MAGALHAES OLIVEIRA
AMORIM

10/06/2026 09:08:59

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 563793224



26061009085967300000536553354

IMPRIMIR

GERAR PDF